



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO RECURSO – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 23/2024

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE TELELAUDOS (TELEDIAGNOSTICO) DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA E MAMOGRAFIA, EM ATENDIMENTO AO CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS – CEM, PELO PERIODO 05 MESES"

Encaminha **Parecer Jurídico de n.º 1696/2024** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município, o qual julgou pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa WEBDIAGNOSTICOS - SERVICOS DE IMAGENOLOGIA LTDA nos autos do processo em epigrafe.

Sarzedo/MG, 28 de agosto de 2024.


Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 1696/2024

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 23/2024

**RECORRENTE: WEBDIAGNOSTICOS – SERVIÇOS DE IMAGENOLOGIA
LTDA**

CONTRARRAZOANTE: VX TELERRADIOLOGIA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE TELELAUDOS (TELEDIAGNÓSTICO) DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA E MAMOGRAFIA, EM ATENDIMENTO AO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS - CEM, PELO PERÍODO DE 05 MESES, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa WEBDIAGNÓSTICOS – SERVIÇOS DE IMAGENOLOGIA LTDA, nos autos do Dispensa Eletrônica 23/2024.

Aduz a Recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Contrarrazoante não atesta sua capacidade técnica no tocante aos exames de mamografia, devendo assim a empresa ser inabilitada.

Em sede de Contrarrazões alega a Recorrida que o atestado apresentado comprova sua capacidade técnica, não devendo prosseguir as alegações da Recorrente.

É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A respeito da tempestividade do recurso administrativo apresentada, verifica-se a observância as determinações legais contidas no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

A manifestação da intenção de recorrer pelas Recorrentes deu-se em 16 de agosto de 2024, sendo apresentada as razões recursais em 19 de agosto 2024, e as contrarrazões em 21 de agosto de 2024, evidenciando, pois, a tempestividade dos recursos.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é de suma importância que as contratações públicas estão vinculadas a observância dos princípios esculpidos no artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Merece destaque o princípio da vinculação ao edital. Como é cediço a administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame, sendo de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

incumbência determinar todas as condições da disputa antes do seu início, vinculando a autoridade e os participantes aos seus termos.

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a republicar o instrumento convocatório com as alterações pertinentes.

Isto posto, pode-se afirmar que a autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido o ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. E isto é essencial para que os interessados em participar do certame tenham a previsibilidade dos atos praticados, garantindo a segurança das regras do processo.

Conforme cláusula 6.4.1 do edital convocatório, para fins de comprovação da qualificação técnica, a licitante, deve comprovar, por meio de atestados de capacidade técnica, o desempenho das atividades pertinentes ao objeto a ser contratado.

Destaca-se que conforme termo de referência, parte integrante ao edital, a aludida contratação consiste em laudos de tomografia e mamografia.

Ocorre que conforme certidão de habilitação técnica acostada aos autos pela Contrarrazoante, constata-se aptidão técnica da licitante para execução somente de laudos urgentes e eletivos de tomografia computadorizadas, inexistindo assim comprovação técnica para laudos de mamografia.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebido o recurso administrativo por ser tempestivo, opinamos pelo deferimento em parte das razões apresentadas pela Recorrente, **WEBDIAGNOSTICOS – SERVIÇOS DE IMAGENOLOGIA LTDA**, em razão da observância ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, devendo a licitante **VX TELERRADIOLOGIA LTDA** ser inabilitada.

Sarzedo, 27 de agosto de 2024.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO - MINAS GERAIS
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 213/2024 – PRC 220/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2024**

A empresa **WEBDIAGNOSTICOS SERVIÇOS DE IMAGENOLOGIA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF no 17.330.137/0001-07, sediada no endereço Rua São Paulo, nº 262, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, por seu representante legal, **Fernando Vanzin Da Rocha**, CPF 023.872.319-45 e portador do RG 6.351.464-0 SSP/PR, que ao final subscreve, vem respeitosamente por meio deste interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a respeitável decisão deste pregoeiro que habilitou a empresa **VX TELERRADIOLOGIA LTDA**, inscrita sob o **CNPJ 25.268.391/0001-50**, pelos seguintes fundamentos:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De início, importa esclarecer que o presente recurso administrativo é cabível com fulcro no item 14.0 do instrumento convocatório, bem como no art. 165º, da Lei 14.133/2021 (Lei do Pregão).

Assim, conforme estabelecem os dispositivos legais citados acima, após a declaração da empresa vencedora / habilitada, é concedido, às licitantes que tiverem interesse de recorrer, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso, vide item 14.4 do edital.

Isso posto, havendo previsão editalícia deste recurso, bem como atendido o requisito temporal para insurgência, tem-se que é, inequivocamente, admissível a presente peça, pelo que se requer o seu regular processamento e julgamento.

Portanto, tem-se que é plenamente tempestiva o presente recurso.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Após a fase de propostas, a empresa licitante **VX TELERRADIOLOGIA LTDA** fora declarada habilitada.

Ocorre que ao se realizar a conferência dos documentos, notou-se que a referida empresa não atendeu a totalidade dos documentos conforme demonstrado abaixo.

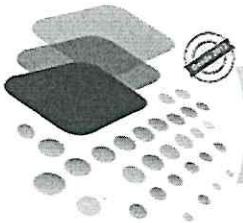
Webdiagnósticos - Serviços de Imagenologia Eireli
Rua São paulo, 262 - Sala 2 - Francisco Beltrão - PR

 contato@webdiagnosticos.com.br

 44 9 9119-5155

 @webdiagnosticos

 webdiagnosticos



WEBDIAGNÓSTICOS
TELERRADIOLOGIA

É importante destacar que o **OBJETO** se trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE TELELAUDOS (TELEDIAGNÓSTICO) DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA E MAMOGRAFIA**, destacando-se aqui o item **MAMOGRAFIA**.

1. DO OBJETO

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE TELELAUDOS (TELEDIAGNÓSTICO) DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA E MAMOGRAFIA, EM ATENDIMENTO AO CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS – CEM, PELO PERÍODO 05 MESES, com EXCLUSIVIDADE de disputa e contratação de MEI/ME/EPPs, nos termos da LC 147/2014.

Constata-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela referida empresa comprovam experiência **UNICAMENTE** quanto aos exames de Tomografia Computadorizada, não havendo referência em momento algum quanto a sua habilidade para a realização de laudos de Mamografia, conforme demonstrado abaixo.



CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

O Hospital Belo Horizonte, razão social Gestho Gestão Hospitalar S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 03.490.958/0001-04, situado na Av. Pres. Antônio Carlos, 1694 - Cachoeirinha, Belo Horizonte - MG, CEP: 31130-122, telefone geral: (31) 3449-7000, atestamos, para os devidos fins, que a empresa VX Telerradiologia Ltda., prestadora de serviços de telerradiologia, inscrita no CNPJ sob o nº 25.268.391/0001-50, estabelecida na Alameda Oscar Niemeyer, nº 132, Bairro Vale do Sereno, cidade de Nova Lima, estado de Minas Gerais, CEP: 34006-049, tendo como seu responsável técnico perante o CRM/MG, o Dr. Frederico Guimarães De Abreu Braga, portador do CRM/MG: 43429, detém qualificação técnica para emissão à distância de laudos urgentes e eletivos de Tomografia Computadorizada.

Registramos que a empresa presta serviços de emissão remota de laudos urgentes no prazo de até 2 horas a contar do recebimento das imagens com pedido médico, desde 21 de Fevereiro de 2019 até esta data, e que no período de 01 de setembro de 2020 até 31 de setembro de 2021, emitiu um total de 4.425 (quatro mil quatrocentos e vinte e cinco laudos).

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram excelente desempenho operacional e qualidade, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Belo Horizonte, 15 de Outubro de 2021.

Cristina Abreu Alves Gomes

Cargo: Supervisor Administrativo

Telefone: (031) 988171598

e-mail: cristina@hbh.com.br

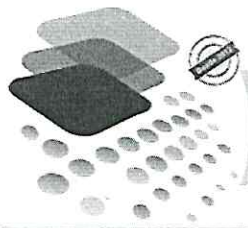
Webdiagnósticos - Serviços de Imaginologia Eireli
Rua São paulo, 262 - Sala 2 - Francisco Beltrão - PR

contato@webdiagnosticos.com.br

44 9 9119-5155

@webdiagnosticos

webdiagnosticos



WEBDIAGNÓSTICOS
TELERRADIOLOGIA

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a desclassificação / inabilitação da empresa **VX TELERRADIOLOGIA LTDA**, em razão da irregularidade apontada.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Francisco Beltrão, 19 de agosto de 2024.

FERNANDO VANZIN DA
ROCHA:02387231945

Assinado de forma digital por
FERNANDO VANZIN DA
ROCHA:02387231945
Dados: 2024.08.19 16:30:48
-03'00'

Webdiagnosticos Serviços De Imagenologia Eireli
17.330.137/0001- 07
Fernando Vanzin Da Rocha
CPF/MF de n° 023.872.319-45

Ilmo. Sr. Pregoeiro do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 213/2024 – PRC 220/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2024

VX TELERRADIOLOGIA LTDA, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.268.391/0001-50, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº 119, sala 1.002, Vila da Serra, em Nova Lima - MG, CEP 34.006-056, vem, respeitosamente apresentar **RESPOSTA (CONTRARRAZÕES)** ao recurso interposto por **WEBDIAGNOSTICOS SERVIÇOS DE IMAGENOLOGIA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.330.137/0001- 07, sediada no endereço Rua São Paulo, nº 262, em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, nos seguintes termos:

Alegou a recorrente que a recorrida teria comprovado experiência unicamente em exames de Tomografia Computadorizada e que faltaria prova de sua “habilidade” para a realização de laudos de Mamografia. Essa ilação da recorrente não procede, uma vez que **o médico radiologista está habilitado para emitir laudos para exames de diagnóstico por imagem, como tomografias computadorizadas, radiografias, mamografias, ressonâncias magnéticas, ultrassonografias e densitometria, conforme dispõe a Resolução CNRM nº 02/2006, ratificada pelo Parecer nº 2745/2019 CRM-PR.**

Aliás, **a Nota Explicativa 6 elucidada que o requisito seria apresentar documentação para demonstrar as condições necessárias para contratar com a Administração, o que foi atendido.** Dessa forma, a comprovação de aptidão para desempenho das atividades pertinentes com o objeto foi comprovada pelo registro de especialista do Dr. Frederico Guimarães de Abreu Braga, responsável técnico da recorrente. Outro ponto que ressalta e fortalece ainda mais sua habilitação é o **registro de qualificação de especialista**, emitido após aprovação em teste aplicado pelo **Colégio Brasileiro de Radiologia**.

O RQE é importante emblema científico, com diversas funções e finalidades, sobretudo para certificar e acreditar o profissional para o exercício da atividade médica radiológica em suas diversas especialidades e subespecialidades, garantindo, assim, que os médicos ofereçam serviços para os quais foram devidamente treinados e habilitados. Conforme é possível verificar junto ao CFM, o responsável técnico da recorrida, Dr. Frederico, possui o registro de qualificação de especialidade, o que infirma a alegação da recorrente.

1/2

FREDERICO
GUIMARÃES
DE ABREU
BRAGA:8736
4085149

Assinado digitalmente por FREDERICO
GUIMARÃES DE ABREU
BRAGA:8736149
CPF: 00000000000
Município: Curitiba, PR, Brasil
Estado: Paraná, PR, Brasil
CNPJ: 000000000000000000
Data: 2024.08.24 11:58:23-03'00"
Versão: 1.0

Quanto à comprovação de qualidade e cumprimento de prazos, a recorrida atua em mais de 100 (cem) hospitais e clínicas, podendo a satisfação de seus clientes ser aferida em qualquer um deles. Cabe ainda ressaltar que a declaração emitida pela supervisora Cristina, do Hospital Belo Horizonte, abarca sua satisfação com a prestação de serviços realizados pela VX, independente da modalidade de exame, fato validado pela permanência da prestação de serviço que está em operação desde 2018.

Além disso, foi enviada uma carta de apresentação, prestando informações sobre os prazos diferenciados, como treinamento presencial, integração, processos de gestão de qualidade, indicadores de performance, dentre outros, e uma pequena amostra de algumas instituições clientes, com nome dos gestores responsáveis e seus respectivos e-mails para qualquer necessidade de averiguação de satisfação do serviço.

Ainda em relação à nota explicativa do item 6, vale destacar que, ao final do pregão, não foi requerido da VX o envio de documentos complementares, conforme permite a lei. Apesar disso, foram já encaminhados todos os documentos, antecipadamente, inibindo qualquer risco de prejuízo ao Ente Público.

Posto isto, requer a recorrida seja negado provimento ao recurso da recorrente, confirmando, assim, a higidez do ato administrativo.

Termos em que,

P. deferimento.

Nova Lima, 23 de agosto de 2024.

FREDERICO
GUIMARAES DE
ABREU
BRAGA:8736408
5149
VX TELERADIOLOGIA LTDA

Assinado digitalmente por FREDERICO
GUIMARAES DE ABREU
BRAGA:87364085149
ND: CN=BR, O=C=Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v.d., OU=2478232000134, OU=
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=
FREDERICO GUIMARAES DE ABREU
BRAGA:87364085149
Resol: Sou o autor deste documento
Local:3036
Data: 2024.08.24 11:30:20-03'30"
Vers: PDF Reader/Vandac: 12.1.1

Frederico Guimarães de Abreu Braga